



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

AUTORIZAÇÃO Nº 043/2017

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos de Goiás, por meio da Superintendência de Proteção Ambiental e Unidades de Conservação e da Gerência de Compensação Ambiental e Áreas Protegidas, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 428, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.

Considerando o Art. 11 da Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que define para a categoria Parque Estadual como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

Considerando o Art. 24 da Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que define que as unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo;

Considerando que, até a presente data, o Parque Estadual da Serra de Jaraguá não possui plano de manejo aprovado;

Considerando o Art. 25 da Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que define que nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização devem estar em acordo com os seus objetivos, plano de manejo e regulamentos;

Considerando o parágrafo único do Art. 25 da Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que define que até que seja elaborado o plano de manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais;

Considerando o Art. 40 da Lei Estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, que define que as propriedades privadas situadas dentro dos limites das unidades de conservação de proteção integral que ainda não tenham sido efetivamente desapropriadas não estão sujeitas às restrições de uso previstas nesta lei, devendo suas atividades serem previamente autorizadas pelo órgão gestor da unidade de conservação;

Considerando o Art. 3º da Lei Estadual nº 18.844, de 10 de junho de 2015, que define como objetivo do Parque Estadual da Serra de Jaraguá a preservação das nascentes, dos mananciais, da flora, da fauna, das belezas cênicas e dos sítios arqueológicos, bem como controlar a ocupação do solo da região, podendo conciliar a preservação com a utilização para fins científicos, econômicos, técnicos e sociais;



SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

RESOLVE:

Autorizar a prática de Parapente, no Parque Estadual da Serra de Jaraguá, nas condições descritas abaixo:

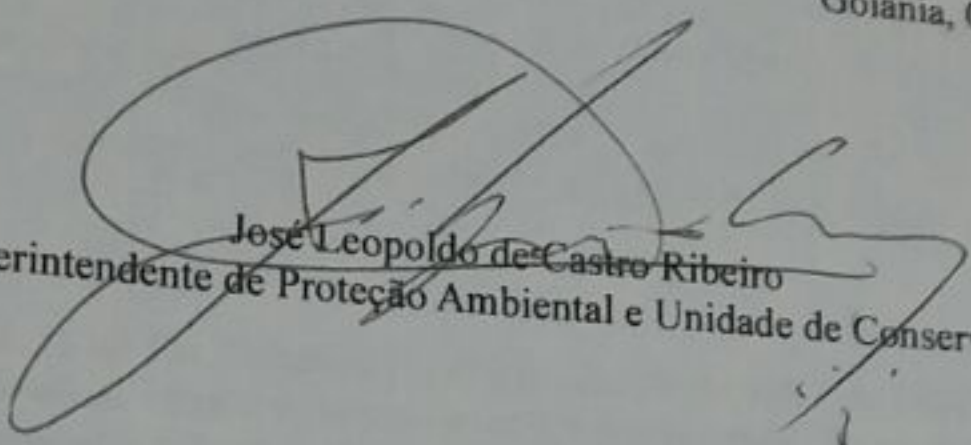
Atividades	
Local	Parque Estadual da Serra de Jaraguá (PESJ)
Período	
Horários	
Responsável	
Observações	<ul style="list-style-type: none">• A presente Autorização é de porte obrigatório durante a realização das atividades.• A observância das normas internas, o comportamento dos participantes e a manutenção da integridade física da área são deveres do responsável pela atividade.• Os usuários da Rampa de Parapente deverão atender integralmente ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) 104 e a RESOLUÇÃO ANAC Nº 231/2012, que regulamentam a operação de veículos não propulsados.• As associações de Voo Livre para utilizarem a rampa deverão atender as normas da RBHA 140 – Departamento de Aviação Civil (DAC), relativa à organização, funcionamento e extinção de Aeroclubes e Clubes de Aviação para a prática de voo livre.• As associações ficarão responsáveis pela observância das normas estabelecidas pela direção do Parque Estadual da Serra de Jaraguá – PESDJ para a prática deste esporte, respondendo por qualquer ato de seus associados que venham em contrário a estas ou que comprometam a preservação da área desta Unidade de Conservação.• A prática destas atividades somente será facultada aos pilotos credenciados nas devidas associações e munidos do comprovante desse reconhecimento.• Não será permitida a prática de voo livre como atividade comercial.• Será permitida a prática de voo de instrução nesta área apenas para pilotos credenciados nas Associações de voo livre.• É vedada a captura/coleta de material biológico/mineral de qualquer natureza, de forma que as características da área utilizada devem permanecer inalteradas ao fim da atividade.• Terminado o prazo de permanência solicitado, os locais disponibilizados devem ser entregues à Administração do Parque em perfeitas condições de conservação e limpeza.• A SECIMA deverá ser comunicada imediatamente, em caso de incidentes que envolvam a unidade de conservação;• A presente Autorização refere-se tão somente aos locais das atividades descritos neste documento;

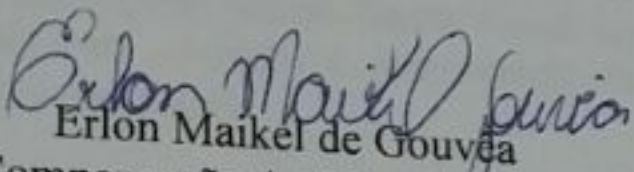


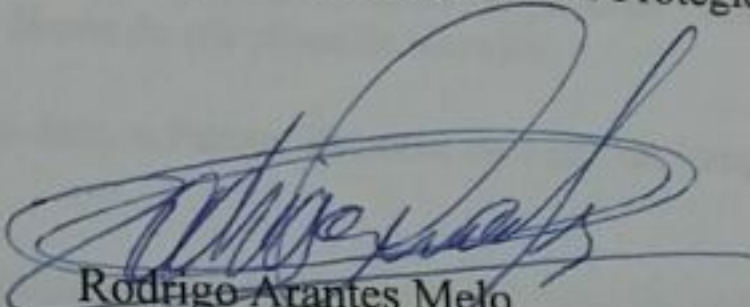
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS

- A SECIMA reserva-se no direito de revogar a presente Autorização no caso de descumprimento de suas exigências ou da legislação vigente, assim como a omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua expedição;
- Qualquer evento autorizado nesta área, deverá ser informado obrigatoriamente ao Corpo de Bombeiros local.

Goiânia, 03 de maio de 2017.


José Leopoldo de Castro Ribeiro
Superintendente de Proteção Ambiental e Unidade de Conservação


Erlon Maikel de Gouvêa
Gerente de Compensação Ambiental e Áreas Protegidas


Rodrigo Arantes Melo
Analista Ambiental - GCAAP



tribunal
de justiça
do estado de goiás

559
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JARAGUÁ
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

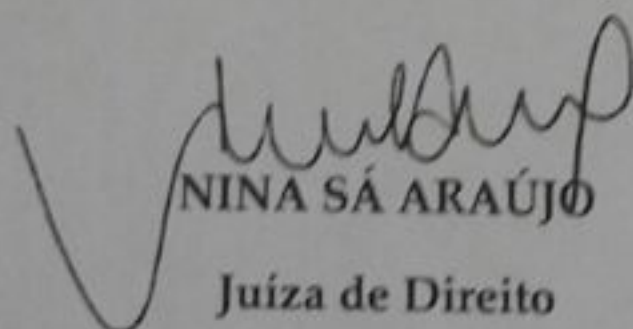
requerido pelas partes o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código Processual Civil, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes às fls. 406/407, em seu "item I" e concedo à SECIMA permissão para que expeça a competente Autorização para realização do evento referente à prática de parapente no Parque Estadual da Serra de Jaraguá, tudo nos termos apresentados às fls. 552/554.

Noutro vértice, considerando o requerimento de produção de provas feito em contestação, intimem-se as partes para manifestarem nos autos quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaraguá, 10 de 05 de 2017.


NINA SÁ ARAÚJO
Juíza de Direito

557



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JARAGUÁ
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMES EM COMUM E
DOLOSOS CONTRA A VIDA, REGISTROS PÚBLICOS,
FAZENDAS PÚBLICAS, FAMÍLIA E SUCESSÕES

Autos nº 201700185769

DECISÃO

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, ajuizou a presente Ação Civil Pública com Obrigação de Fazer e Não Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais Coletivos em desfavor de Município de Jaraguá, Estado de Goiás, Secretaria Estadual do Meio Ambiente de Goiás e Associação Goiases Parapente Clube.

Aduziu o órgão ministerial que a associação de parapente e outras pessoas físicas e jurídicas usam irregularmente a área de preservação do Parque Estadual Serra de Jaraguá para práticas esportivas e comerciais, sem qualquer tipo de controle, fiscalização ou permissão, causando danos ambientais.

Asseverou que existe a prática de crimes e irregularidades ambientais no efetivo funcionamento das atividades desportivas e comerciais no referido parque, causando prejuízos amplos ao ecossistema e, conseqüentemente, à população local.

Requeru a concessão de tutela de urgência, *inaldita altera pars*, para proibir a instalação de novas antenas, construções, ampliação de rampas, desenvolvimento de qualquer atividade no parque, especificadamente campeonatos de parapente, corrida de motocicletas, campeonatos de *mountain bike*, atividades religiosas e qualquer comportamento que possa causar prejuízos diretos e indiretos a preservação do parque.

Nina Sá Araújo
Juíza de Direito



Juntou documentos às fls. 20/373.

Foi deferida a liminar às fls. 375/379.

Em audiência de conciliação foi realizada proposta de acordo, sendo que foi determinada a intimação do Estado de Goiás para manifestar sua anuência.

Devidamente intimado, o requerido Estado de Goiás concordou apenas com o item "I" do acordo.

Às fls. 556v, o autor requereu a homologação parcial do acordo e o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 487 inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil preceitua que haverá resolução de mérito quando as partes transigirem.

Assim, vejo que não há óbice quanto à sua homologação nos termos do artigo 487 inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Lado outro, o processo não pode ser extinto, vez que ainda existem pedidos da exordial que a transação não acoberta, inclusive tendo sido